ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 1560 DE 01 DE SETEMBRO DE 1.982.

Aprova a Planta de Valores da Área Urbana da Cidade de Porto Velho e estabelece valores por metro quadrado de área construída como base de cálculo dos Tributos Imobiliários para o exercício de 1983.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 123 da Lei nº 182/79 (Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho) e

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 24, 32, 33 e 97, parágrafo 2º, lei nº 5.172 de 25.10.66, observados pela Lei Municipal nº 182 de 11.12.79;

CONSIDERANDO ainda o que a Lei Municipal nº 182 de 11.12.79, determina em seus artigos 122, 123 e 137;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovada a Planta de Valores de Área Urbana da cidade de Porto Velho e tabela correspondente aos Valores de edificações por m2 da área construída, de acordo com os padrões de construção que estabelece a base de cálculo dos tributos imobiliários para o exercício de 1983.

Art. 2º - A Planta de Valores a que se refere o artigo anterior corresponde aos parâmetros de avaliação aplicáveis a cada uma das linhas de testadas e áreas projetadas, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º - Cada uma das linhas de testadas e áreas projetadas constitui em cada conjunto, determinado por uma cor na Planta de Valores, uma zona Fiscal para efeito de lançamento dos tributos imobiliários.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de avaliação, aplicáveis a cada uma das linhas de testadas e áreas projetadas na Planta de Valores, a que se refere o art. 1º deste Decreto.

I - Valor em cruzeiros por metro linear de testada corrigida de lote de terreno urbano;

II - Equipamentos urbanos existentes no logradouro ou lote de terras de cada Zona Fiscal.

Parágrafo Único - São considerados equipamentos urbanos no inciso II deste artigo.

a) Escola pública;
b) Equipamentos de saúde;
c) Pavimentação asfáltica.

Art. 5º - Ficam estabelecidos os valores básicos do metro linear de testadas corrigidas de terreno, compreendidos dentro da área formada pelo perímetro urbano da cidade de Porto Velho.

Parágrafo Único - Aos valores básicos referidos neste artigo ficam acrescidas as seguintes porcentagens:

a) 20% (vinte por cento) de seus valores de dentro de um ráio de 400m (quatrocentos metros) se existir escola pública ou tiver equipamentos de saúde;

b) 40% (quarenta por cento) de seus valores de dentro de um raio de 400 (quatrocentos metros) se existir escola e pavimentação asfáltica.

Art. 6º - É facultado ao contribuinte, de acordo com o artigo 148, Código Tributário Nacional (C.T.N.), contestar o valor venal decorrente da tabela estabelecida, para o fim de ser procedida a avaliação administrativa.

Art. 7º - Ficam estabelecidas as delimitações de áreas e linhas de testadas projetadas na Planta de Valores da Área Urbana da cidade de Porto Velho, cujas testadas de lotes de terrenos terão os valores básicos corrigidos por metro linear de testadas corrigidas, na forma do que dispõe o art. 5º deste Decreto.

§ 1º - Constituem áreas e linhas de delimitação de Zona Fiscal nº 1:

a) - Todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas a seguir discriminadas, sempre por ambas as testadas: Salgado Filho, partindo da Rua Almirante Barroso, até a Rua Prudente de Moraes, partindo daí até a Rua 13 de Maio; daí até a margem direita do Rio Madeira. Deste ponto até à Rua Calama; pela Rua Calama até a Rua Salgado Filho, por esta até a Rua Almirante Barroso.

§ 2º - Constituem áreas as linhas de delimitação da Zona Fiscal nº 2;

a) - Todas as quadras compreendidas no perímetro formado pelas ruas a seguir mencionadas, sempre por ambas as testadas: partindo da margem direita do Rio Madeira, com início na Av. Costa e Silva até a Av. Rio Madeira, daí até a BR-364, segue contornando o trevo da Av. Nações Unidas com a BR-364, da BR-364 até o cruzamento da Av. Campos Sales com a BR-364, trecho Porto Velho-Abunã.

§ 3º - Constituem áreas as linhas de delimitação da Zona Fiscal nº 3;

a) - Todas as áreas não descritas nas duas Zonas Fiscais já mencionadas.

Art. 8º - A tabela de valores por metro quadrado *para as* edificações e seus respectivos padrões de construção a que se refere o artigo 1º, fica estabelecida da seguinte forma:

§ 1º - Os padrões de construção determinados neste artigo são encontrados por contagem de pontos correspondentes aos parâmetros de avaliação instituídos por este Decreto.

§ 2º - Os padrões da edificação, correspondem a:

a) - Baixa, representada pela letra "C", no qual o nº de pontos vai até 50;

b) - Média, representada pela letra "B" no qual o nº de pontos vai de 51 à 95;

c) - Alta, representada pela letra "A" no qual os nºs. de pontos são superiores à 96.

§ 3º - Os valores por metro quadrado de construção para cada padrão ficam assim determinados:

a) - Cr$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros) para o padrão "Baixa";

b) - Cr$12.000,00 (Doze mil cruzeiros) para o padrão "Média";

c) - Cr$25.000,00 (Vinte e cinco mil cruzeiros) para o padrão "Alta".

§ 4º - Os parâmetros e seus respectivos números de pontos atribuidos para a determinação dos padrões de construção compreendem:

a) Estrutura

Madeira	05 pontos
Alvenaria/Madeira	07 pontos
Alvenaria	10 pontos
Concreto	15 pontos

b) Cobertura

Palha/Cavaco	05 pontos
Cimento amianto comum ou metálico ou telha de barro	10 pontos
Especial	15 pontos

c) Piso

Madeira	05 pontos
Tijolo/Cimento, taco/Cerâmica	10 pontos
Especial	15 pontos

d) Revestimento

Madeira Comum	05 pontos
Reboco	10 pontos

	Concreto Aparente, tijolo à vista ou especial	15 pontos
e)	Forro	
	Madeira	05 pontos
	Mista	10 pontos
	Laje	15 pontos
f)	Esquadrias	
	Madeira	05 pontos
	Ferro	10 pontos
	Especial	15 pontos
g)	Instalação Elétrica	
	Aparente	05 pontos
	Embutida	10 pontos
h)	Acabamento	
	Caiação, pintura comum	05 pontos
	Pintura lavável ou óleo	10 pontos
i)	Cozinha	
	Com girau, sem pia, pia interna simples, c/revestimento	05 pontos
	Pia interna simples, c/revestimento ou semelhante	10 pontos
	Pia acabamento melhorado e azulejo até o teto	15 pontos
j)	Instalação Sanitária	
	Incompleta ou externa	05 pontos
	Completa, interna, simples, piso comum, meia barra de azulejo	10 pontos
	Completo, interno, bom, piso bom ou especial, azulejo até o teto	15 pontos

VALOR POR METRO DE TESTADA CORRIGIDA

Zona Fiscal	S/Correção	20%	30%
01	130.000,00	156.000,00	182.000,00
02	100.000,00	120.000,00	140.000,00
03	70.000,00	84.000,00	98.000,00

E D I F I C A Ç Ã O

Padrão	Valor por m2 construído
C - Baixa - Até 50 pontos	C - Cr$ 4.000,00
B - Média - de 51 à 95 pontos	B - Cr$ 12.000,00
A - Alta - acima de 96 pontos	A - Cr$ 25.000,00

Art. 9º - Ficam revogados os termos do Decreto nº 1.321 de de 26 de outubro de 1981.

Art. 10º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
Prefeito

HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
Sec. Municipal de Planejamento

LETÁCIO LUCENA FREITAS
Sec. Municipal da Fazenda

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO
Procurador Geral